



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

14 / 04 / 2016

<b>PROTOCOLO</b>	175556/2014-4
<b>Nº DE ORDEM</b>	0064/2015-CRF
<b>PAT Nº</b>	4003/2014-1ª URT
<b>RECURSO</b>	EX OFFICIO
<b>RECORRENTE</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECORRIDO</b>	UNIVERSO COM. DE PRODUTOS P/ LAB LTDA ME
<b>RELATOR</b>	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 061/2016-CRF**

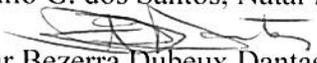
**Ementa.** ICMS. RECEBER, ESTOCAR/DEPOSITAR MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. DESCRIÇÃO FÁTICA DA INFRAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA AUTUADA. DOMICÍLIO ESTADO DE SP. IMPROCEDÊNCIA

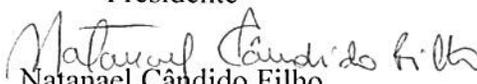
1. Constatado na descrição da infração que a empresa emitente da nota fiscal, ora autuada deixou de cumprir a legislação do ICMS, e tendo o seu domicílio no estado de SP, falece competência ao estado do RN a lavratura do auto de infração, salvo se houver legislação autorizadora.

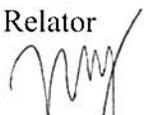
2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de Infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de abril de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso Ex Officio interposto pelo Diretor da 1ª URT, recorrendo de sua decisão de nº 864/2014-1ª URT, por julgar o auto de infração Improcedente, conforme ocorrência a seguir:

“Receber, estocar/depositar mercadoria com documentação fiscal inidônea, referente ao período de \_\_/\_\_/\_\_, conforme demonstrativo anexo..”

Infringência: art. 150, inciso XIX c/c RT. 408 do RICMS.

Penalidade: art. 340, III, “b” do diploma legal acima.

Tal fato resultou na exigência de ICMS no valor de R\$ 816,00, sem prejuízo do recolhimento da multa no valor de R\$ 1.440,00, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 2.256,00.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl.12).

Conforme relatório circunstanciado, segundo o autor do feito, a referida empresa emitiu documento fiscal não autorizado para essa operação ou seja “tem que emiti documento fiscal eletrônico.”

O autuada foi notificado do lançamento em 08/10/2014 (fl.15), mas deixou de apresentar impugnação ao feito de ofício preliminar, pelo que foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl.16), prevalecendo o seu silêncio como confissão tácita da conduta infringente.

Neste sentido, o ilustre Diretor da 1ª Unidade Regional da Tributação, julgou o auto de infração Improcedente, conforme decisão nº 864/2014-1ª URT, sob o argumento de que a autuação teve como sujeito passivo um contribuinte do estado de São Paulo, pelo qual emitiu a nota fiscal nº 00231 com destino a empresa FAPERN – Fundo de amparo a pesquisa do Estado do RN, empresa estabelecida em Natal/RN.

Alega ainda, que quanto ao questionamento acerca do tipo ou modelo de nota fiscal utilizada, cabe ao estado de São Paulo fazer a autuação junto ao emitente numa auditoria fiscal futura.

Termo de perempção, fl.22.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.25), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.



## VOTO

O recurso *Ex Officio* apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex Officio* interposto pelo ilustre Diretor da 1ª URT, recorrendo de sua decisão de nº 809/2014-1ª URT, por julgar o auto de infração Improcedente conforme ocorrência a seguir:

“Receber, estocar/depositar mercadoria com documentação fiscal inidônea, referente ao período de \_\_/\_\_/\_\_, conforme demonstrativo anexo..”

De plano, evidencia que o processo correu à revelia e analisando os autos verifica-se que o Ilustre Diretor da 1ª URT, julgou improcedente o auto de infração nº01613/PROJAFI , sob o argumento de que a autuação teve como sujeito passivo um contribuinte do estado de São Paulo, pelo qual emitiu a nota fiscal nº 00231 com destino a empresa FAPERN –Fundo de amparo a pesquisa do Estado do RN, empresa estabelecida em Natal/RN.

Na realidade, analisando os autos observa-se que se trata realmente de uma nota fiscal emitida pela empresa Universo Comércio de Produtos para Laboratório Ltda – ME, com domicílio no estado de São Paulo tendo como destinatária a empresa FAPERN, com domicílio no estado do RN.

Compulsando os autos, observa-se que o autuante ao descrever a infração como receber, estocar/depositar mercadoria com documentação fiscal inidônea e tendo como autuada a empresa em exame, tal fato não guarda relação com a hipótese fática descrita pelo autuante no relatório circunstanciado.

No relatório circunstanciado relata o autuante que tal fato que ensejou a lavratura do auto de infração se deu em virtude da referida empresa emitir documento fiscal não autorizado para essa operação ou seja teria que emitir documento fiscal eletrônico.

Neste cenário, como bem asseverou o ilustre Diretor da 1ª URT tais fatos não condizem com a realidade da operação, uma vez que se trata de venda para um contribuinte do Rio Grande do Norte e além do mais , reforçado pelo julgamento singular , que quanto ao questionamento acerca do tipo ou modelo de nota fiscal utilizada cabe ao Estado de São Paulo fazer a autuação junto ao emitente da nota fiscal.

Neste cenário, o art. 63 do RPAT, é enfático:

**Art. 63.** A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, podendo determinar a realização de diligência, perícia ou produção de prova para dirimir dúvida sobre aspecto relevante, não consistindo limitação a sua ação a circunstância dos fatos não haverem



sido alegados pelas partes ou interessados, ressalvadas as limitações previstas na legislação.

Neste contexto, analisando a descrição fática dos autos, bem como a razões do ilustre autuante na feitura do auto, verifica-se que o ilustre Diretor da 1ª URT proferiu decisão acertada, e assim, corroboro com o entendimento do ilustre Diretor da 1ª URT, em julgar o auto de infração Improcedente.

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso Ex officio, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 12 de abril de 2016

Natanael Cândido Filho  
Relator